



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE ITABAIANA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA

**Resposta à Impugnação de Edital:**

- Pregão Presencial Nº. 014/2019 SRP
- Objeto: Registro de preços visando futuras contratações de empresas especializa na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de ar condicionado, com fornecimento de peças, componentes e acessórios, instalados nas dependências dos diversos prédios públicos deste município, no intuito de suprir as necessidades dos órgãos públicos vinculados à Prefeitura Municipal de Itabaiana.

**Relatório:**

1. **Esclarecimentos solicitados pela empresa MC Tech Soluções em TI Ltda., devidamente registrada sob o CNPJ nº. 14.024.014/0001-50:**

**Do questionamento:**

1. Pedido de retificação do edital para:
  - 1.1. Exigência de Atestado de Capacidade Técnica, profissional de nível superior com especialidade em engenharia mecânica detentor de acervo técnico devidamente registrado no CREA
  - 1.2. Registro da empresa licitante no CREA

2. **Da Apreciação**

- I. **Preliminarmente Requisitos de Admissibilidade**

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade dos referidos esclarecimentos, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma o Art. 41, §1º da Lei Federal nº. 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos com a Administração Pública, em que dispõe: "qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido na conformidade com o Art. 8º do Decreto Municipal nº 004/2006, de 02 de janeiro de 2006 e do item 14.1 do Edital nº. 014/2019, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo o Pregoeiro julgar e responder à impugnação em até 02 (dois) dias úteis, conforme § 1º Art. 8º do Decreto Municipal nº 004/2006, de 02 de janeiro de 2006.

A empresa responsável pelo recurso apresentou, sua solicitação em 19/07/2019 (dezenove de julho de dois mil e dezenove), aproximadamente às 12:30h (doze horas e trinta minutos), em tempo hábil, e portanto tempestivo, merece ter seu mérito analisado visto que respeitou o prazo estabelecido na norma sobre o assunto.

- II. **Do Mérito**

Quanto aos pontos levantados pelo interessado, passemos à análise do mérito, conforme os ditames legais:

Alega a impugnante que "com esteio no Art. 41 da Lei 8.666/93, Resolução nº. 218, de 29 de Junho de 1973 – CONFEA, Art. 7º da Lei nº. 5.194/66, da Lei nº. 6.496 de 07 de Dezembro de 1977, instrumento legal de regulação profissional complementar, que instituiu a Anotação de

Odinei Braga de Menezes  
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE  
Pregoeiro Oficial



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE ITABAIANA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA

responsabilidade técnica na prestação de serviços de Engenharia, estabelecida nos artigos 1º e 3º da Lei 8.079 de 11 de setembro de 1990, instrumento legal no âmbito geral, que instituiu o Código de Proteção e defesa do Consumidor, em seus artigos, 2º, 3º, 9º, 12º, 50º, 55º e 66º, a Resolução do CONFEA nº. 307 de 28 de fevereiro de 1986, que dispõem sobre Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e dá outras providências...”.

Alega que a “Resolução do CONFEA nº. 322 de 22 de maio de 1987, que altera a redação da Resolução nº. 307 de 28 de fevereiro de 1986, Art. 10 e seus parágrafos, a Resolução do CONFEA nº. 336 de 27 de outubro de 1989, que dispõe sobre o Registro de pessoa jurídica nos conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”.

Alega que, “a resolução nº. 176 da ANVISA que define padrões referenciais de qualidade do Ar Interior em Ambiente Climatizado e define “ambiente climatizado” como espaços fisicamente determinados e caracterizados por dimensões e instalações próprias, submetidos ao processo de climatização através de equipamentos”.

Alega também, que, “a Portaria nº. 3.523/GM do Ministério da Saúde, publicada no DUO de 31 de agosto de 1998, define o regulamento Técnico para Manutenção de Componentes de Sistemas de Climatização e instituiu o PMOC (Plano de manutenção, Operação e Controle) e define como ‘ambiente climatizado’...”

Por fim, requer a procedência da impugnação no item 13 – da Habilitação, subitem 13.9. Qualificação Técnica.

### III. Da Análise:

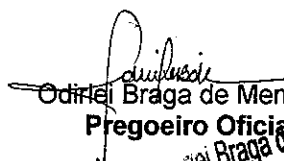
Conclui-se que, as exigências relatadas pela empresa impugnante são justificáveis, uma vez que, em se tratando de contratos administrativos que envolvam serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o CREA do responsável técnico e a inscrição da empresa junto ao devido conselho de classe.

Portanto, o presente edital será republicado, e por se tratar de documentação técnica especializada, as devidas alterações serão encaminhadas ao setor solicitante para apreciação, realização das alterações e demais procedimentos que jugar necessários.

### 3. Da Conclusão:

Diante do exposto acima e com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, decide o Pregoeiro pelo ACOLHIMENTO da impugnação, suspendendo a sessão que seria realizada no dia 26/07/2019 (vinte e seis de julho de dois mil e dezenove), para posterior republicação.

Itabaiana/SE, 23 de julho de 2019.

  
Odonei Braga de Menezes  
Pregoeiro Oficial  
Odonei Braga de Menezes  
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE  
Pregoeiro Oficial